Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-321/2024

Processo	-	TC/009663/2018
Representante	-	Marcelo Villela
Representada	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Credenciamento 01/2018/SMIT, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para oferta de internet gratuita na Capital de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CREDENCIAMENTO. SMIT. Oferta de internet gratuita na Capital de São Paulo. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas não conheceu da representação, ante a falta de prova de cidadania do interessado, em descumprimento ao art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:23:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/009663/2018**
Origem: **Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia**

Objeto: Representação em face do Edital de Credenciamento nº 01/2018/SMIT, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em oferecer, nesta capital, sem ônus ao município ou ao usuário, conexão pública à Internet, por meio de sinal "wi-fi", pelo prazo de até sessenta meses.

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação formulada por Marcelo Villela, em face do Edital de Credenciamento nº 01/2018/SMIT, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para oferta de internet gratuita na Capital de São Paulo (peça 01).

A equipe de fiscalização observou, inicialmente, que o edital impugnado não havia sido publicado. Ainda assim, no mérito, concluiu que as alegações deduzidas pelo Representante são improcedentes (peça 06).

A AJCE, por sua vez, observou que o Representante não trouxe aos autos a comprovação de sua cidadania e, no tocante ao mérito, entendeu prejudicada a representação, tendo em vista que o edital

impugnado ainda não havia sido publicado, carecendo, portanto, de interesse processual (peças 8 e 9).

A SG, igualmente, opinou pelo não conhecimento da Representação, pelos mesmos motivos suscitados pela AJCE. Noticiou, ainda, que o edital foi publicado posteriormente, ao final do ano de 2018, com mudanças significativas em relação à versão questionada pelo Representante. (Peça 16).

Não obstante a Origem não tenha sido instada a apresentar defesa, a PFM se manifestou em consonância com o parecer da AJCE (peça nº 11).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

48ª SONP
Item 62 – PLENO

e-TCM n.º	**9663/2018**
Relator	**Ricardo Torres**
Revisor	**Domingos Dissei**

Objeto: Representação oposta por Marcelo Villela em face do Edital de Credenciamento n. 01/2018/SMIT, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em oferecer, sem ônus ao Município ou ao usuário, conexão públia à internet, por meio de sinal wi fi, pelo prazo de até 60 meses

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nos pronunciamentos da AJCE, da PFM e da SG, não conheço da Representação, ante a falta de prova de cidadania do interessado, em descumprimento ao art. 55, § 1º do Regimento Interno.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:51:21 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB